



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.832, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021
(DOM 20.12.2021 – N. 5246, ANO XXII)

ALTERA a Lei Municipal n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Fica instituído o Prêmio por Atingimento de Meta de Arrecadação, a ser pago aos servidores da Semef em efetiva atuação nas atribuições de seus cargos públicos na estrutura organizacional da própria Secretaria, cujo desempenho coletivo resulte no atingimento da meta de arrecadação definida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prêmio tem como parâmetro o valor de uma remuneração integral mensal do servidor, com base no mês de dezembro do exercício de apuração, excluindo o terço constitucional de férias, abono natalino, complemento remuneratório por substituição de cargo comissionado, função gratificada ou cargo de gestor e qualquer outra parcela de caráter indenizatório.

(...)

Art. 83. Somente fará jus ao recebimento do prêmio os servidores:

I – em efetiva atuação nas atribuições de seu cargo público na Semef pelo período mínimo de duzentos e setenta dias consecutivos e/ou intercalados, entre janeiro a dezembro do exercício considerado para a sua apuração;

II – que alcançarem ao menos a média de setenta e cinco por cento da GPF ou PF, dentro do exercício considerado para apuração.

§ 1.º Cumpridos os requisitos deste artigo, o prêmio será pago de forma proporcional, sendo a cada trinta dias completos de efetiva atuação do servidor, no exercício considerado para apuração, equivalente a um doze avos do prêmio.

§ 2.º Para fins de recebimento do prêmio, será considerado como efetiva atuação, nos períodos consecutivos e/ou intercalados, entre os meses de janeiro a dezembro, com usufruto livre:

I – sem redução proporcional:

a) férias e licença-prêmio, cujo somatório não ultrapasse cento e cinquenta dias; e

b) demais afastamentos previstos em normas cujo somatório não ultrapasse trinta dias;

II – com redução proporcional:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) férias e licença-prêmio, cujo somatório ultrapasse cento e cinquenta dias;
- b) demais afastamentos previstos em normas cujo somatório ultrapasse trinta dias;
- c) faltas não justificadas.

§ 3.º A redução proporcional do inciso II do § 2.º deste artigo será de um doze avos do prêmio a cada intervalo de um a trinta dias, considerando a somatória anual, de janeiro a dezembro, dos dias acumulados da alínea “c”, com os dias excedentes das alíneas “a” e “b” do citado dispositivo.

§ 4.º Em hipótese alguma os servidores cedidos ou deslocados, ou que estejam atuando em outro órgão ou entidade do município de Manaus, dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios ou do Poder Legislativo de Manaus farão jus ao prêmio.

§ 5.º Os subsecretários e ocupantes de cargos comissionados da Semef, sem vínculos efetivos, serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de setenta e cinco por cento, estabelecida por decreto, em substituição à exigência do inciso II do caput deste artigo.

§ 6.º Os servidores efetivos cedidos ou deslocados para a Semef serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de setenta e cinco por cento, estabelecida por decreto.

§ 7.º O Secretário não fará jus ao prêmio, exceto quando o cargo for exercido por servidor efetivo da Semef.

§ 8.º As regras contidas nos artigos 79 a 83 desta Lei terão efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Art. 84. O prêmio por atingimento de metas é extensível aos servidores sob a égide do Regime de Direito Administrativo (RDA), devidamente vinculados à estrutura da Semef, uma vez atendidas as regras contidas nos artigos 79 a 83 desta Lei, a ser estabelecida por decreto, no prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1.º de janeiro de 2023”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 20 de dezembro de 2021.

Ano XXII, Edição 5246 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.828, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) integra a Administração Direta do Poder Executivo para cumprimento das seguintes finalidades:

I – promover a arrecadação, guarda e aplicação dos recursos financeiros;

II – coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades da administração tributária;

III – propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária municipal;

IV – coordenar e elaborar os projetos de lei relativos ao plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V – controlar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do orçamento municipal e créditos adicionais;

VI – exercer o controle dos gastos públicos e dívida municipal;

VII – administrar os compromissos financeiros, haveres e disponibilidades do Município;

VIII – administrar a dívida pública interna e externa do Município;

IX – realizar a contabilização geral das contas do Município, com proposição de medidas objetivando a consolidação das informações financeiras e contábeis;

X – celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e de outros Municípios, bem como com entidades de direito público e privado que objetivem o aprimoramento da fiscalização tributária e a melhoria da arrecadação;

XI – formular, desenvolver e implementar a Política de Tecnologia de Informações e Comunicações (TIC) no âmbito da Administração Municipal, incluídos os projetos e ações voltados ao geoprocessamento;

XII – gerir o Programa de PPP – Manaus, instituído pela Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009;

XIII – apoiar e orientar, técnica e normativamente, as atividades relacionadas à Gestão Estratégica;

XIV – apoiar projetos de eficiência administrativa e medidas de desburocratização e simplificação dos processos;

XV – coordenar, gerenciar e avaliar as atividades relacionadas à administração dos recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros da pasta;

XVI – guardar e zelar pelo cumprimento dos princípios e normas que regem a Administração Pública; e

XVII – realizar os concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Semef.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2.º Dirigida por um Secretário Municipal, com o auxílio de um Subsecretário de Gestão, um Subsecretário de Orçamento e Projetos, um Subsecretário do Tesouro, um Subsecretário da Receita e um Subsecretário de Tecnologia da Informação, a Semef tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgão Vinculado:

Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II – Órgãos Colegiados:

a) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município (CARF-M);

III – Órgãos de Assistência e Assessoramento:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Técnica;

IV – Órgãos de Apoio à Gestão:

a) Subsecretaria de Gestão:

1. Departamento de Gestão Estratégica:

1.1 Divisão de Gestão por Resultados;

2. Departamento de Desburocratização;

3. Departamento de Melhoria de Processos:

3.1 Gerência de Melhoria de Processos;

b) Departamento de Administração:

1. Divisão de Gestão Administrativa:

1.1 Gerência de Controle e Gestão de Documentos;

1.2 Gerência de Aquisição e Contratação;

1.3 Gerência de Orçamento e Finanças;

1.4 Gerência de Contratos, Convênios e Suprimento de

Fundos;

2. Divisão de Gestão Operacional:

2.1 Gerência de Manutenção e Serviços;

2.2 Gerência de Material e Patrimônio;

2.3 Gerência de Planejamento e Controle Administrativo;

3. Divisão de Gestão de Pessoas:

3.1 Gerência de Análise e Acompanhamento de Direitos e

Benefícios Funcionais;

3.2 Gerência de Folha de Pagamento;

3.3 Gerência de Monitoramento de Desempenho Funcional

e Apoio Social;

V – Órgãos de Atividades Finalísticas:

a) Subsecretaria de Orçamento e Projetos:

1. Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária:

1.1 Divisão de Consolidação da Proposta Orçamentária:

1.1.1 Gerência de Projetos e Acompanhamento da Receita

Orçamentária;

1.2 Divisão de Planejamento, Estatísticas Fiscais e

Normas;

1.3 Divisão de Consolidação e Acompanhamento do Plano

Plurianual;

2. Departamento de Programação e Execução

Orçamentária:

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o incentivo fiscal temporário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos serviços dispostos nos subitens 9.02, 9.03, 12.01 a 12.17 e 17.11 da lista anexa à Lei n. 2.251, de 2 de outubro de 2017, quando prestados por pessoas jurídicas não enquadradas no Simples Nacional, observados os seguintes critérios:

I – aplicar-se-á, no período de janeiro a junho de 2022, a redução de sessenta por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente exclusivamente sobre os serviços dispostos no caput deste artigo; e

II – deverá ser emitida nota fiscal de serviço ao consumidor – NFC-e – ou documento fiscal equivalente de todas as operações incentivadas com a mensagem “Redução do ISSQN conforme Lei Municipal n. XXX, de DD/MM/AAAA” no corpo do documento fiscal.

§ 1.º A falta de emissão do documento fiscal referido no inciso II deste artigo implicará a não redução do ISSQN no serviço prestado, sem prejuízo da aplicação de penalidades dispostas na legislação por descumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2.º O benefício fiscal disposto nesta Lei visa a incentivar o retorno e o fortalecimento das atividades de segmentos econômicos mais afetadas pela pandemia do coronavírus, considerando o atingimento da cobertura vacinal alcançada no município de Manaus.

§ 3.º Para fins do benefício fiscal disposto nesta Lei, o prestador de serviços deverá exigir carteira de vacinação para verificação da imunização contra o coronavírus do tomador dos serviços incentivados.

Art. 2.º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2022.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.831, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

RENOMEIA e acresce dispositivos à Lei n. 2.565, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de startups, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 2.565, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

§ 1.º Admitir-se-á a aplicação de benefícios fiscais e extrafiscais a startups localizadas fora da delimitação a que se refere o caput deste artigo quando vinculadas a incubadoras apoiadas por órgãos governamentais, a instituições de ensino superior e a institutos de pesquisa e

desenvolvimento, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo não obsta a relação contratual de startups vinculadas ao Proinfe com outras pessoas, em razão de projetos de seu interesse, não havendo relação de dependência ou subordinação delas com órgãos, institutos ou instituições a que estiverem vinculadas.

§ 3.º O disposto no § 2.º deste artigo exige as startups da incidência de qualquer ônus dos órgãos, institutos ou instituições a que estiverem vinculadas em decorrência dessas contratações.

§ 4.º A inobservância do disposto no § 3.º deste artigo autoriza as startups a desvincularem-se de órgãos, institutos ou instituições que as onerarem, sem prejuízo da sua vinculação ao Proinfe e do gozo de incentivos fiscais e extrafiscais dispostos nesta Lei”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.832, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA a Lei Municipal n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Fica instituído o Prêmio por Atingimento de Meta de Arrecadação, a ser pago aos servidores da Semef em efetiva atuação nas atribuições de seus cargos públicos na estrutura organizacional da própria Secretaria, cujo desempenho coletivo resulte no atingimento da meta de arrecadação definida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prêmio tem como parâmetro o valor de uma remuneração integral mensal do servidor, com base no mês de dezembro do exercício de apuração, excluindo o terço constitucional de férias, abono natalino, complemento remuneratório por substituição de cargo comissionado, função gratificada ou cargo de gestor e qualquer outra parcela de caráter indenizatório.

(...)

Art. 83. Somente fará jus ao recebimento do prêmio os servidores:

I – em efetiva atuação nas atribuições de seu cargo público na Semef pelo período mínimo de duzentos e setenta dias consecutivos e/ou intercalados, entre janeiro a dezembro do exercício considerado para a sua apuração;

II – que alcancem ao menos a média de setenta e cinco por cento da GPF ou PF, dentro do exercício considerado para apuração.

§ 1.º Cumpridos os requisitos deste artigo, o prêmio será pago de forma proporcional, sendo a cada trinta dias completos de efetiva atuação do servidor, no exercício considerado para apuração, equivalente a um doze avos do prêmio.

§ 2.º Para fins de recebimento do prêmio, será considerado como efetiva atuação, nos períodos consecutivos e/ou intercalados, entre os meses de janeiro a dezembro, com usufruto livre:

I – sem redução proporcional:

- a) férias e licença-prêmio, cujo somatório não ultrapasse cento e cinquenta dias; e
- b) demais afastamentos previstos em normas cujo somatório não ultrapasse trinta dias;

II – com redução proporcional:

- a) férias e licença-prêmio, cujo somatório ultrapasse cento e cinquenta dias;
- b) demais afastamentos previstos em normas cujo somatório ultrapasse trinta dias;
- c) faltas não justificadas.

§ 3.º A redução proporcional do inciso II do § 2.º deste artigo será de um doze avos do prêmio a cada intervalo de um a trinta dias, considerando a somatória anual, de janeiro a dezembro, dos dias acumulados da alínea “c”, com os dias excedentes das alíneas “a” e “b” do citado dispositivo.

§ 4.º Em hipótese alguma os servidores cedidos ou deslocados, ou que estejam atuando em outro órgão ou entidade do município de Manaus, dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios ou do Poder Legislativo de Manaus farão jus ao prêmio.

§ 5.º Os subsecretários e ocupantes de cargos comissionados da Semef, sem vínculos efetivos, serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de setenta e cinco por cento, estabelecida por decreto, em substituição à exigência do inciso II do caput deste artigo.

§ 6.º Os servidores efetivos cedidos ou deslocados para a Semef serão submetidos à Avaliação de Desempenho, com o alcance mínimo médio anual de setenta e cinco por cento, estabelecida por decreto.

§ 7.º O Secretário não fará jus ao prêmio, exceto quando o cargo for exercido por servidor efetivo da Semef.

§ 8.º As regras contidas nos artigos 79 a 83 desta Lei terão efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Art. 84. O prêmio por atingimento de metas é extensivo aos servidores sob a égide do Regime de Direito Administrativo (RDA), devidamente vinculados à estrutura da Semef, uma vez atendidas as regras contidas nos artigos 79 a 83 desta Lei, a ser estabelecida por decreto, no prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1.º de janeiro de 2023”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.833, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista apresentada no Anexo I desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista apresentada no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata esta Lei incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2.º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3.º O serviço considera-se prestado e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I desta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;